

Santa Margarida/MG, 11 de maio de 2026.

Ao Sr.

**NÓE CELESTINO DOS SANTOS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de SANTA MARGARIDA/MG.

Senhor Presidente,

Anexo ao presente, encaminhamos para apreciação, discussão e votação por essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 306/2026, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer aparelho sensor para monitoramento contínuo de glicose às crianças e adolescentes diagnosticadas com diabetes tipo 1, e dá outras providências"*.

Considerando tratar-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos a adoção das providências necessárias para regular instauração do processo legislativo e, se cabível, sua apreciação em regime de urgência, na forma regimental.

Limitados ao exposto, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**Ilbnelle Santana Otoni**  
Prefeito Municipal

**RECEBIDO**  
22 / 05 / 2026  
Natália Afonso

**RECEBIDO**  
22 / 05 / 2026  
Natália Afonso

Projeto de Lei nº 306/2026

De 30 de abril de 2026.

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer aparelho sensor para monitoramento contínuo de glicose às crianças e adolescentes diagnosticadas com diabetes tipo 1, e dá outras providências".*

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, gratuitamente, às crianças e adolescentes em tratamento de diabetes tipo 1, o sensor de monitoramento contínuo de glicose, bem como os insumos necessários para seu funcionamento.

Parágrafo único O benefício será concedido mediante comprovação, por laudo médico e/ou exames laboratoriais, da necessidade do uso contínuo do aparelho, bem como a apresentação de documento que comprove o diagnóstico de diabetes tipo 1 das crianças e adolescentes que fazem tratamento contínuo da doença.

**Art. 2º** - Para ter acesso ao benefício, os pacientes, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverão residir no município e apresentar receita ou laudo emitido por profissional habilitado, indicando a necessidade do uso do sensor de monitoramento contínuo de glicose.

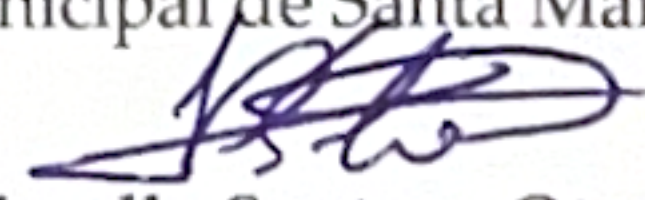
**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá expedir os atos complementares necessários à execução desta Lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida/MG, 30 de abril de 2026.



Ilbnelle Santana Otoni  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM

Projeto de Lei nº 306/2026, de 30 de abril de 2026.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORA E SENHORES VEREADORES,

O presente projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo a fornecer, gratuitamente, às crianças e adolescentes com diabetes tipo 1, o sensor de monitoramento contínuo de glicose, bem como os insumos necessários para seu funcionamento, de sorte a contribuir para o controle da diabetes e para a redução das complicações inerentes à doença.

O tratamento eficaz da diabetes exige monitoramento contínuo da glicemia. Atualmente, muitas crianças e adolescentes precisam realizar diversas medições ao longo do dia mediante picadas no dedo – fato que configura um processo doloroso, desgastante e que nem sempre garante o controle glicêmico adequado.

Essa circunstância, evidentemente, compromete a qualidade de vida e aumenta o risco de complicações agudas e crônicas.

Assim, com o avanço tecnológico, o sensor de monitoramento contínuo de glicose tem se mostrado uma solução inovadora e eficaz.

Trata-se de um dispositivo pequeno, fixado na parte posterior do braço, que realiza medições contínuas da glicose sem a necessidade de repetidas punções digitais.

Além de oferecer mais conforto, o sensor fornece informações detalhadas sobre as variações glicêmicas, permitindo que pais, responsáveis e equipes médicas façam intervenções rápidas e seguras em situações de hipoglicemia ou hiperglicemia.

Nesse ínterim, cumpre destacar que a atenção maior voltada às crianças e aos adolescentes se dá em atenção ao princípio da prioridade absoluta, segundo o qual cabe ao Estado lhes assegurar, com absoluta prioridade, o direito à saúde, bem assim em virtude do preceito previsto no art. 6º da Constituição Federal, que alçou a proteção à infância ao rol dos direitos sociais expressos da Carta Cidadã.

Diante do relevante interesse público solicitamos a apreciação, discussão e votação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma regimental.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida/MG, 30 de abril de 2026.



**Ilbnelle Santana Otoni**  
Prefeito Municipal